

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

LUÃ LILLYS COSTA DA SILVA

**DIREITO SINDICAL DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS) NO
BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

SANTA RITA - PB

2018

LUÃ LILLYS COSTA DA SILVA

**DIREITO SINDICAL DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS) NO
BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Santa Rita

2018

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586d Silva, Luã Lillys Costa da.
DIREITO SINDICAL DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS)
NO BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS / Luã Lillys Costa
da Silva. - Santa Rita, 2018.
52 f.

Orientação: Gutembergue Cardoso Agra de Castro.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Empregada doméstica. 2. Direito sindical. 3. Emenda
Constitucional nº72. 4. Trabalhador doméstico. I.
Castro, Gutembergue Cardoso Agra de. II. Título.

UFPB/CCJ

LUÃ LILLYS COSTA DA SILVA

**DIREITO SINDICAL DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS) NO
BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: _____ / _____ / _____

Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Prof. Me. Demetrius Almeida Leão

Prof. Ma. Jimenna Garcia Rocha

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui, por não ter me deixado desistir e por ter me dado força para perseverar neste caminho.

Sou grato por todo apoio recebido pela minha família, pela minha mãe, meu pai, meus irmãos e minha esposa, que me ajudou, teve paciência e compreensão nos momentos de dificuldades.

Agradeço aos meus colegas de turma, por terem me apoiado e me ajudado nas questões em que sentia dificuldade.

Ao meu orientador Gutemberg Cardoso por ter aceitado estar comigo nesta fase tão desafiadora para mim, por ter me orientado e motivado durante todo este trabalho.

Enfim, agradeço a todos por toda confiança que depositaram em mim, por nunca deixarem de acreditar na minha capacidade de ir mais além.

“A menor minoria na Terra é o indivíduo. Aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias.” Ayn Rand

RESUMO

Por meio de estudo aplicado à bibliografia sobre o tema, esta monografia objetiva analisar os desafios e perspectivas do direito sindical dos trabalhadores domésticos. Principalmente no que diz respeito à consolidação, através da explanação de como os sindicatos existentes funcionam e o papel destes no auxílio às empregadas domésticas na luta pela positivação e efetividade dos seus direitos. Estas problemáticas surgiram após o advento da Emenda Constitucional nº 72, que assegurou vários direitos às empregadas domésticas, e carecem de discussão e de consolidação em busca da valorização dessa classe. Utiliza-se o método de análise bibliográfica e dos portais dos sindicatos existentes no Brasil por meio dedutivo. Quanto ao procedimento, o método utilizado foi o histórico e analítico. A técnica de pesquisa aplicada fora realizada através da pesquisa bibliográfica e documental. No primeiro capítulo faz-se um apanhado histórico dos sindicatos, numa perspectiva mundial e, posteriormente, no Brasil, de maneira que possa se esclarecer como este foi formado ao longo do tempo, abrindo caminhos para as suas teses de formação como instrumento de luta das(os) empregadas(os) domésticas(os). No segundo capítulo, trazemos a análise histórico-cultural do trabalho doméstico no Brasil e a positivação dos direitos dos empregados domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, citando as principais positivações concernentes. No terceiro capítulo, analisamos como os sindicatos funcionam e como podem intervir na luta pela efetivação dos direitos das empregadas domésticas. Bem como os sindicatos já existentes podem se organizar, para conseguir o fortalecimento dos direitos das empregadas domésticas e promover a dignidade no âmbito de seus locais de trabalho, fiscalizando e garantindo a real aplicação dos direitos.

Palavras-chave: Empregada Doméstica. Direito Sindical. Emenda Constitucional nº 72. Trabalhador doméstico.

ABSTRACT

Through a study applied to the bibliography on the subject, this monograph aims to analyze the challenges and perspectives of the trade union rights of domestic workers. Particularly with regard to consolidation, explaining how existing unions work and their role in assisting domestic employees in the struggle for the positivization and effectiveness of their rights. These problems arose after the advent of Constitutional Amendment No. 72, which guaranteed several rights to domestic servants, and lacked discussion and consolidation in search of the valorization of this class. The method of bibliographical analysis and the portals of the trade unions existing in Brazil are used by means of deductive. Regarding the procedure, the method used was historical and analytical. The applied research technique was performed through bibliographical and documentary research. In the first chapter a historical survey of trade unions is made, from a world perspective and later in Brazil, to clarify how this has formed over time, opening up paths for its training thesis as an instrument of union struggle . the domestic servants. In the second chapter, we bring the historical-cultural analysis of domestic work in Brazil and the positivization of the rights of domestic servants in the Brazilian legal system, citing the main positive aspects in question. In the third chapter, we look at how unions work and how they can intervene in the struggle to enforce the rights of domestic workers. Just as existing unions can organize to strengthen the rights of domestic workers and promote dignity in their workplaces by monitoring and ensuring the actual application of rights.

Keywords: Housekeeper. Right of Union. Constitutional Amendment No. 72. Domestic worker.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO SINDICAL	12
2.1 CONTEXTO MUNDIAL	12
2.2 DIREITO SINDICAL NO BRASIL	16
3 OS DIREITOS DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS)	21
3.1 ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	21
3.2 POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS) NO BRASIL	25
4 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO SINDICAL DAS(OS) TRABALHADORAS(ES) DOMÉSTICAS(OS)	30
4.1 A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E ESTABELECIMENTO DOS SINDICATOS	30
4.2 OS SINDICATOS DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS) EXISTENTES E SUA NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO.....	39
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O direito sindical das empregadas domésticas ainda é um tema polêmico e com opiniões divergentes em nossa doutrina. Visto que a ausência de direito econômico na relação do empregado doméstico é o principal argumento utilizado para que os sindicatos desta classe não sejam estabelecidos.

Com um passado de escravidão, o qual deixa seus resquícios de exploração até os dias de hoje, a profissão de empregada doméstica enfrenta inúmeros desafios para sua consolidação jurídica, desde sua pouca representação e visibilidade, até os conflitos sociais causados pela criação de seus direitos fundamentais.

A fragilidade jurídica social das empregadas domésticas, diante da relação de emprego pela qual estão submetidas, faz da ideia do sindicato uma ferramenta fundamental para que estas possam ter seus direitos garantidos, com a efetividade fiscalizada por um sindicato forte e organizado, de modo que possam ter meios de conversar com os empregadores.

O tema geral desta monografia é a construção do direito sindical das(os) empregadas(os) domésticas(os).

A delimitação do assunto sobre o tema estudado no presente trabalho, será a garantia do direito das(os) empregadas(os) domésticas(os) através da criação e efetivação do direito sindical no Brasil. Proporcionando uma análise coerente sobre os tópicos que envolvem este tema, para que sejam esclarecidas dúvidas e levantadas teses sobre os direitos das empregadas domésticas e sobre sua sindicalização.

Fora realizada a delimitação geográfica de forma que serão analisados(as) os(as) empregados(as) domésticos(as) que trabalham em território nacional, regidos estes por nosso ordenamento jurídico, e trazendo os sindicatos existentes em alguns estados do país.

A delimitação temporal fora estabelecida através do atual viés jurídico dos diretos das empregadas domésticas, de maneira que fosse apresentado seu histórico de trabalho, até culminar nos dias atuais. Assim como, uma visão atual dos sindicatos e seu papel, também demonstrando seu histórico de luta, evidenciando sua importância nos dias atuais.

O tema possui grande relevância jurídica, pois a busca pela abordagem desse tema veio através do acompanhamento do processo de regulamentação, que equiparou essa classe de trabalhadores no Brasil aos demais trabalhadores, no que diz respeito aos principais direitos básicos assegurados na Constituição.

Essa classe de trabalhadores no Brasil, por muito tempo foi tratada com uma situação análoga de escravidão, passando a margem de nossa regulamentação. Essa parcela de trabalhadores sofreu muito com a falta de reconhecimento da sociedade principalmente do ponto de vista jurídico.

O tema possui relevância social, uma vez que entendemos que para construir uma sociedade de maneira mais justa, precisamos garantir necessariamente a valorização do trabalho e a consolidação de direitos constitucionais, que busquem trazer uma maior valorização do trabalhador, podendo reduzir, desta maneira, as desigualdades.

A pesquisa possui relevância temporal por ser um tema atual, visto que as(os) empregadas(os) domésticas(os) no Brasil sofreram uma regulamentação tardia e atualmente encontram desafios para a efetivação de seus direitos. Ainda não existe um sindicato forte e organizado, como neste trabalho passará a ser defendido.

Este trabalho tem como objetivo geral discutir a situação dessa classe de trabalhadores do Brasil, que por muito tempo veio sofrendo com a falta de reconhecimento de diversos direitos, mas após a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, passou a ter a grande maioria de seus direitos assegurados.

Busca-se o debate dos rumos dessa classe de trabalhadores, no que diz respeito à consolidação de seu direito sindical, através da demonstração de

como os sindicatos funcionam e como poderiam auxiliar as empregadas domésticas na luta pela positivação e efetividade dos seus direitos. Sendo estas problemáticas que surgem após o advento do marco regulamentário e que carecem de discussão e de consolidação em busca da valorização dessa classe de trabalhadores.

Como objetivo específico, abordam-se as teses de construção do direito sindical, indicando-as e demonstrando o porquê de sua importância para a garantia dos direitos das empregadas domésticas e o seu papel diante dessa classe de trabalhadoras.

A metodologia aqui a ser utilizada parte da análise bibliográfica e legislativa sobre o tema, buscando nas fontes embasamento para a construção de um sindicato forte e organizado das(os) empregadas(os) domésticas(os), de maneira a garantir a efetividade e luta constante por seus direitos.

Quanto ao procedimento, os métodos utilizados foram o histórico e analítico. A técnica de pesquisa aqui aplicada fora realizada através da pesquisa bibliográfica sobre o direito sindical e sobre os direitos das(os) empregadas(os) domésticas(os), através dos quais houve o esclarecimento de incentivos e teses a favor da construção do direito sindical das(os) empregadas(os) domésticas(os) no nosso país.

Trazemos no primeiro capítulo uma análise conceitual e histórica dos sindicatos, numa perspectiva mundial e, posteriormente, no Brasil, de maneira que possa se esclarecer como este foi formado ao longo do tempo, assim como sua história de luta, abrindo caminhos para as teses de formação destes como instrumento de luta das(os) empregadas(os) domésticas(os).

No segundo capítulo, trazemos a análise histórico-cultural do trabalho doméstico no Brasil e, posteriormente, a positivação dos direitos dos empregados domésticos no ordenamento jurídico brasileiro. Mostrando como se deu e como é atualmente o trabalho doméstico brasileiro, bem como a positivação dos direitos dessa classe, citando as principais positivações concernentes aos empregados domésticos, mostrando o que cada uma delas trouxe.

No terceiro capítulo, passaremos a analisar como os sindicatos funcionam e como podem intervir na luta pela efetivação dos direitos das empregadas domésticas. Assim como os sindicatos já existentes dessa classe e como estes podem se organizar para conseguir o fortalecimento dos direitos das empregadas domésticas, promovendo a dignidade, no âmbito de seus locais de trabalho, fiscalizando e garantindo a real aplicação dos direitos.

O direito sindical na atualidade é um tema de suma importância, principalmente este sendo observado sob a égide das(os) empregadas(os) domésticas(os), que por tanto tempo foram segregados de nosso ordenamento jurídico pátrio, sem proteção ao seu trabalho e sem seus direitos garantidos.

Buscar no sindicato uma ferramenta para construção e efetivação dos direitos das empregadas domésticas, de modo que este venha agir como entidade de fiscalização e de serviço de informações necessárias, além de fornecer apoio jurídico e político a esta classe, faz-se extremamente necessário ante as condições de trabalho deste tipo de empregado. Desse modo, torna-se imprescindível a realização de uma pesquisa cautelosa e progressista, de maneira que haja a correta garantia de acesso à justiça e de efetivação de direitos.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO SINDICAL

Para que possamos compreender melhor sobre os sindicatos e o seu papel perante os trabalhadores e a sociedade, faz-se necessário que realizemos uma análise conceitual e histórica dos sindicatos.

2.1 CONTEXTO MUNDIAL

Tratar sobre sindicatos é compreender as formas que os trabalhadores são submetidos na prática laboral e como se dá sua organização e luta pela melhoria das condições de trabalho, salarial, além da harmonia entre empregado e empregador.

Ao observarmos a forma de trabalho escravo, a exploração de mão de obra do feudalismo, os modos de produção asiáticos, bem como o trabalho doméstico anteriormente a sua recente regulamentação, no qual, muitas vezes se equiparava ao regime de escravidão, compreendemos a importância da organização das classes nas lutas pelos seus direitos.

A representatividade do sindicato encontra-se inclusive na origem de sua grafia originária do francês “*syndic*”, significando “representante de uma determinada comunidade”.

As primeiras formas do que conhecemos hoje como sindicato, surgiu no capitalismo, como a forma primitiva do movimento operário no sistema capitalista estável, sendo uma tática de Defesa do Trabalhador perante o empregador. Visando maior proteção, os trabalhadores uniram-se e formaram os sindicatos.

Os trabalhadores se utilizavam de greves e ações coletivas como forma de pressionar os patrões. Anton Pannekoek (1936) nos indica que o sindicalismo nasceu na Inglaterra e se propagou pelos demais países, juntamente com o capitalismo.

Na Inglaterra, os sindicatos lutaram pelos salários, de maneira que os empregadores compreendessem que desta forma assegurariam a paz nas fábricas.

Sobre a natureza dos sindicatos Pannekoek nos traz que:

O objectivo do sindicalismo não é substituir o sistema capitalista por um outro modo de produção, mas melhorar as condições de vida no próprio interior do capitalismo. A essência do sindicalismo não é revolucionária mas conservadora. (PANNEKOEK, 1936, p. 2)

A história do direito sindical pode ser contada a partir da queda do feudalismo na Europa, com surgimento de duas classes distintas denominadas burguesia e proletariado, e a partir do século 17, com o avanço do capitalismo.

A burguesia se destacava como o grupo da sociedade que era detentor dos chamados meios de produção, já o proletariado era a classe que vendia sua força de trabalho por ser desprovido destes meios de produção.

A burguesia busca incessantemente maiores lucros, reduzindo seus custos com a mão de obra e exigindo grande índice de produtividade. Já o proletariado diante desta realidade, averiguou a necessidade de se unir para que pudessem lutar por melhores condições de trabalho, pela diminuição da taxa de mais-valia – que é o “lucro” – e por melhores salários.

Na Inglaterra, considerada berço do capitalismo, surgem os primeiros sindicatos em meados do século 18, com a introdução de máquinas no sistema de produção e o surgimento das fábricas. Todo esse contexto de forma de exploração de trabalho configura a conjuntura que levou à formação de sindicatos na Inglaterra. Sobre este período:

O desenvolvimento do capitalismo deixará evidente a contradição desse sistema. Para extrair a maisvalia, fonte dos lucros, a burguesia inglesa imporá jornada de trabalho que atingiam até 16 horas diárias. Os salários serão os mais reduzidos e as condições de trabalho, as mais precárias. Com o objetivo de atrair mão-de-obra livre, ela promoverá os famosos “cercamentos” no campo, nos séculos 17 e 18, expulsando os servos das glebas rurais para torná-los “homens livres”, aptos ao trabalho assalariado. (BORGES, 2006, p. 3)

Diante deste novo sistema econômico, a resistência dos explorados e as condições de exploração deram impulso ao surgimento de movimentos de classe operária, buscando através da luta uma forma de poder contra o patronato.

O Ludismo se destaca como uma das principais formas de luta presentes à época, conhecido também como movimento dos quebradores de máquinas. Altamiro Borges sobre o Ludismo nos traz que:

O termo Luddismo deriva do nome do operário têxtil Ned Ludd, que trabalhava numa pequena oficina em Nottingham, cidade próxima de Londres. Segundo pesquisas, esse operário destruiu totalmente os teares mecânicos da fábrica num sinal de revolta contra os efeitos da Revolução Industrial. Sua atitude, apesar de individual, refletia o estado de espírito dos artesões. Em pouco tempo, seu gesto foi imitado em várias cidades da Inglaterra e atingiu também a França. (BORGES, 2006, p. 14)

Como reação a este movimento, o parlamento inglês voltou sua atenção para estas manifestações, o que resultou na aprovação de uma legislação repressiva em 1812, a qual apresentava como punição a essas práticas a pena de morte.

O movimento do Ludismo começou a ser superado quando houve a constatação pelos operários de quem era o seu real inimigo: o patrão e seu uso das máquinas, e não o maquinário em si, diminuindo a força deste movimento.

Além do Ludismo, a classe operária passa a se utilizar de outra forma de luta chamada o boicote, cuja palavra

[...] deriva do nome de um oficial inglês encarregado de administrar os negócios do conde Erne, da Irlanda, Sir Boycott era conhecido por seus métodos truculentos no tratamento com os empregados. (BORGES, 2006, p. 4)

Uma importante forma de expressão da luta dos trabalhadores por seus direitos: a greve obteve êxito neste período, repercutindo na luta operária, tanto na Inglaterra como nos demais países onde fora firmado regime

econômico capitalista, sendo vista como uma das grandes armas na luta entre o capital e o trabalho.

Neste diapasão, a classe operária passa a constatar a necessidade de uma organização, surgindo, no século 17, os chamados trade-unions, sendo esses os primeiros sindicatos na Inglaterra, com atuação repleta de dificuldades, além de serem clandestinos.

No século 18, em meio à Revolução Industrial, o Parlamento inglês cria a “*combination law*”, que trata sobre a proibição do funcionamento dos sindicatos, o que leva o Patronato a se utilizar de formas de violência na repressão aos sindicatos.

Sobre a violência neste período:

No campo legal, elas serão proibidas. A primeira lei que garantirá a livre associação dos trabalhadores só será aprovada em 1812, na câmara dos Lordes, em Londres. Além de usar o aparato policial do Estado para reprimir essas entidades, a burguesia inglesa - e posteriormente de outros países - também utilizará as milícias privadas. Os jagunços, que hoje são uma marca do campo em nosso país, já foram muito usados pelo patronato nos centros urbanos. Alguns se tornaram famosos como o bando Pinkerton, dos EUA - uma poderosa agência de pistoleiros contratada para reprimir greves e assassinar lideranças operárias. (BORGES, 2006, p. 5)

Desta forma, as trade-unions passam a realizar planejamento de atuação por meio de reuniões secretas, inexistindo sede ou negociações diretas para com Patronato, e, aos poucos, vão se consolidando.

Em 1824, o Parlamento da Inglaterra aprova o que se considera a primeira lei que trata do direito sindical, permitindo maior organização e força do movimento sindical, e resultando na criação da Associação Nacional Para O Trabalho, em 1830. Em seus aspectos, a lei de 1824, visa criar novos métodos para que a burguesia controle os sindicatos, adotando meios de interferência no movimento, como a pressão sobre os integrantes e lideranças, além de força policial sendo açãoada.

No âmbito político, a classe operária, entre 1837 e 1838, passou a reivindicar uma série de direitos e liberdades políticas, sendo este fortemente reprimido, porém tal repressão não cessou a luta, espalhando-se esta por vários outros países, a exemplo da Comuna de Paris, em 1871.

Compreendida a formação da luta dos trabalhadores no âmbito sindical, passemos a analisar como se deu esta formação no Brasil.

2.2 DIREITO SINDICAL NO BRASIL

Para que se possa compreender a formação dos sindicatos no Brasil, é preciso ressalvar o grande período de regime escravocrata presente neste país desde a colonização pelos portugueses, bem como a exploração do trabalho escravo indígena, os nativos desta nação. Desta forma, compreender que a exploração desarrazoada de mão de obra está intrinsecamente ligada à história e permanece enraizada na cultura deste país, impactando fortemente na positivação dos direitos dos trabalhadores.

Mesmo com a transição do trabalho escravo para o assalariado, com o regime capitalista no Brasil, em 1880, e com a implantação da produção nas fábricas do século XX, as raízes da exploração de trabalho análogas à escravidão permanecem no país. Sobre este período, Helder Molina nos traz:

Os primeiros 30 anos foram de intensas lutas e confrontamentos. A República no Brasil foi construída desrespeitando e agredindo violentamente o povo trabalhador. As elites escravocratas, que tiveram de fechar as senzalas, transferiram a exploração para o chão da fábrica, continuaram com a mentalidade escravista, sem garantir direitos, considerando os trabalhadores simples objetos de produção e instrumentos de lucros. (MOLINA, 2017, p. 3)

Como forma de lutar contra toda essa exploração, no século XX, os operários fortemente influenciados pelos europeus, iniciaram uma série de lutas por melhorias nas condições de trabalho, ficando estes inicialmente conhecidos como anarquistas.

Em 1908, foi criada a COB (Confederação Operária Brasileira), a qual abrangia cerca de 50 associações de classe, onde exerciam suas formas de luta em atos públicos, tais como passeatas e manifestações.

Assim como ocorre nos países europeus, houve a junção das classes para que juntos pudessem lutar pelos direitos dos operários. No Brasil, existiu uma grande influência de movimentos políticos atrelados à luta sindical, os quais objetivavam alterar não apenas a forma de exploração de trabalho, mas também toda a conjuntura política do país, como a transição do capitalismo para o socialismo e, posteriormente, para o comunismo.

No governo Vargas, compreendido no período de 1930-1945, existe o interesse claro do governo em conseguir que o Estado exerça formas de controle sobre os movimentos sindicais.

Vargas, assim como o Parlamento inglês, se utiliza de legislações que tratam sobre os sindicatos, de maneira a implementar tal o controle sobre eles, a exemplo: da lei da sindicalização, de 1931, da criação do Ministério do Trabalho, em 1930, e da positivação de muitos direitos trabalhistas, em 1932.

Com a criação das leis, o Estado passou a intervir nas formas dos sindicatos, de maneira a evitar a formação de uma central sindical passando o estado a dirigir o funcionamento destas instituições.

Além da presença da estrutura vertical, o governo Vargas institui o imposto sindical, a ser pago por todos os operários de forma obrigatória, sendo este recolhido e repassado aos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, permitindo desta maneira ao Estado intervir no controle direto sobre as finanças e atividades destas instituições.

Os sindicatos passaram a se organizar por categoria profissional e direitos. A jornada de trabalho de 8 horas, aposentadoria, a proteção ao trabalho das mulheres, a instituição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), foram mudanças presentes nesse período, além do crescimento da classe operária, consequência direta da migração do campo para a cidade.

Sobre a CLT, Helder Molina nos traz que:

Na CLT se inserem várias vantagens trabalhistas conquistadas pelos sindicatos e que são, então, estendidas para todas as categorias profissionais, independentemente de estarem organizadas. A CLT também garante a tutela do Estado nas negociações entre empregados e empregadores. (MOLINA, 2017, p. 4)

Como forma de resposta a toda essa intervenção estatal nos sindicatos, fora criado, em 1945, o movimento unificador dos trabalhadores (MUT), que desejava autonomia política dos sindicatos, esta formação ocorreu no período do contexto mundial, conhecido como Guerra Fria.

Houve o fortalecimento do movimento sindical nos anos 1950/1960, reconhecendo os sindicatos como pontes de negociação, sendo esses porta-vozes dos operários perante o empregador, bem como perante o Estado, porém esta influência não consegue a independência sindical desejada por esses movimentos.

Os conflitos de interesse das lutas sindicais por melhores salários e por diversos outros direitos trabalhistas se acirram ainda mais no governo de João Goulart, pressionando o Estado de maneira que pudesse alcançar seus interesses econômicos, sociais e políticos.

Sobre a transição para o golpe militar, posterior ao governo de João Goulart, Molina nos traz que:

O fantasma vermelho, a ameaça do comunismo e o medo do barulho das ruas tão largamente vociferado e ardilosamente fermentado pela direita brasileira, não foram devidamente dimensionados pelas forças da esquerda social e política nos anos 1961-1964. Veio o golpe fascista, executado pelos militares, sob patrocínio do grande capital estrangeiro e do governo dos EUA. (MOLINA, 2017, p. 9)

Com a instalação do golpe militar, no período de 1964 a 1971, o Estado passou a exercer total controle sobre os sindicatos, acarretando no fechamento de inúmeros destes, e, consequentemente, no enfraquecimento do movimento sindical, passando este a existir sem função política e ideológica ou sem fazer reivindicações, sendo apenas repartições estatais.

Esse cenário começa a mudar apenas nos anos 1970, quando adveio a pressão contra o regime militar, pleiteando as mobilizações pela liberdade das organizações sindicais.

Posteriormente ao governo dos militares, surge o então chamado “novo sindicalismo”, com os sindicatos exercendo o papel de educar os operários, criando uma luta mais consciente e participativa, visando uma estrutura que supere as demais, presentes nos governos anteriores.

Em 1983, fora fundada a CUT (Central Central Única dos Trabalhadores), visando o movimento sindical livre democrático. Sobre o papel da CUT:

A CUT esteve na linha de frente na campanha por eleições diretas para presidente da República, e pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, que veio construir, em 1988, uma nova carta constitucional para o Brasil. (MOLINA, 2017, p. 16)

Importante destacar o papel do MST na luta sindical do Brasil, que, mesmo sem possuir central sindical, contribuiu para a positivação dos direitos e pela luta dos Trabalhadores Rurais.

Mais recentemente, nos anos 2000, a luta dos sindicatos continua surtindo efeitos, como o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos nos traz sobre esta questão:

Para além da negociação coletiva de acordos específicos, a atuação do Movimento Sindical tem sido decisiva na negociação de grandes temas nacionais. É o caso, em especial, da propositura e negociação, pelas Centrais Sindicais, da política de valorização do Salário Mínimo com o governo Lula, em 2006, resgatando parte de uma dívida social de várias décadas, em que o poder de compra desta remuneração foi achatado.

Como resultado dessas negociações, foi acordada, em 2007, uma política permanente de valorização do salário mínimo até 2023, que estabeleceu como critério o repasse da inflação do período anterior e o aumento real pela variação do PIB, além da antecipação gradual da

data-base de revisão, até fixá-la no mês de janeiro, o que ocorreu em 2010. (DIEESE, 2015, p. 9)¹

Analisada a formação sindical no Brasil, passemos a explanar sobre os empregados domésticos, como se dá seu trabalho no percorrer da história no Brasil e a luta pela garantia dos seus direitos.

¹ Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

3 OS DIREITOS DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS)

O trabalho doméstico no Brasil precisa ser analisado em seu escopo histórico, de maneira que se possa compreender a desvalorização social do trabalhador doméstico, a omissão legislativa em relação a este, bem como a herança escravista que perpetua no trabalho doméstico.

Observados toda a omissão histórica do trabalhador doméstico, bem como toda a luta pelo reconhecimento e positivação dos seus direitos, restará claramente o porquê da construção de uma forte aliança sindical das empregadas domésticas no Brasil, para estar fiscalizando e garantindo o cumprimento dos direitos a estas inerentes.

Passemos então a análise histórico-cultural do trabalho doméstico no Brasil e, posteriormente, a positivação dos direitos dos empregados domésticos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Historicamente, observa-se o trabalhador doméstico como umas das profissões mais tardias em sua regulamentação, apesar de, desde os tempos de escravidão estar presente, prestando seus serviços às famílias, o que deixava a esmo a dignidade e a segurança jurídica destes trabalhadores.

No Brasil Colônia, os escravos eram trazidos à nova terra para trabalhar para os senhores, especialmente as escravas que trabalhavam nas casas e cozinhas dos senhores brancos. Sobre este período, Deide da Silva acrescenta que o marco histórico do Trabalho Doméstico, foi durante o período colonial, onde essa atividade era compreendida como trabalho escravo e exercida por mulheres, principalmente negras. Aborda-se também que:

[...] a atividade desenvolvida pela empregada doméstica era “de mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiros, também cuidavam dos filhos dos senhores, transmitiam recados,

serviam à mesa, recebiam as visitas e etc". (GOMES, 2016 apud SILVA, 2017, p. 14)

Mesmo após a “libertação” dos escravos, com a Lei Áurea em 1888, inúmeros deles que não tinham como se manter, acabaram por continuar submetidos aos comandos dos seus patrões, trabalhando por mantimentos e moradia.

Deide da Silva comenta sobre esse período:

[...] esta situação era derivada do fato de que os ex-escravos, que lidavam com os afazeres domésticos, embora presenteados com a liberdade advinda da Lei Áurea, permaneciam com seus antigos senhores sem receber salários, apenas em troca de abrigo e comida, já que muitos não tinham para onde refugiar e nem o que fazer. Como se diz: adianta dar liberdade aos escravos se não se oferece aos mesmos empregos digno, com salários e meios para a sua sobrevivência? (SILVA, 2017, p. 18)

Vale destacar que, a partir deste momento de transição, os empregados domésticos eram essencialmente mulheres de uma classe social embargada pelo valor histórico da escravidão, que sempre viveram à margem da sociedade.

Logo, as(os) empregadas(os) domésticas(os) eram aqueles que serviam nas casas e suas imediações, fornecendo trabalho manual, de cuidados do lar e dos patrões, desempenhando as mais diversas atividades no âmbito doméstico, em troca de sua manutenção, em regra, sem remuneração.

Tal forma de trabalho era bastante cômoda aos patrões e reforçava o padrão decorrente dos tempos coloniais, onde os brancos sempre exerciam a função de mandar, enquanto os conquistados executavam suas ordens. Tal pensamento se propaga até os dias atuais, reforçando a necessidade da luta pelos direitos dos empregados domésticos e no combate ao trabalho análogo à escravidão.

Com a revolução industrial, ocorrida na segunda metade do século XIX, e com a crise do café, em São Paulo, as condições de trabalho nas fábricas, as horas exacerbadas de labuta, bem como a desigualdade salarial entre homens

e mulheres, fora uma realidade que as empregadas domésticas tiveram que enfrentar. A qual traz consequências e vestígios até os dias de hoje, evidenciando a necessidade de luta pelos direitos e melhorias na qualidade do trabalho doméstico.

Nesse período, a mulher que fora submissa ao homem na sociedade patriarcal, passa a entrar no mercado de trabalho, não se limitando aos cuidados da casa e dos filhos, e passa a reivindicar novas oportunidades no mercado de trabalho, através dos movimentos feministas.

Deide da Silva nos traz sobre esse período:

Já, no Brasil República, a ênfase foi na forma como a empregada doméstica começou a sair da invisibilidade e passou a ter direitos através da fundação do primeiro Sindicato das Empregadas Domésticas, em Santos, criado por Laudelina de Campos Melo; dos direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas; da promulgação da Constituição de 1988 e vigente até os dias atuais. (SILVA, 2017, p. 13)

Mediante a luta das empregadas domésticas, seja por meio de movimentos sociais, seja por meio da luta sindical, aos poucos e evidentemente atrasado em relação às demais profissões, foi-se dando visibilidade jurídica e social ao empregado doméstico, no ordenamento jurídico brasileiro.

A positivação jurídica, que será analisada no tópico seguinte², pretendeu retirar os resquícios escravistas que ainda subsistiam no desenvolvimento do trabalho doméstico no Brasil, de maneira que pudesse regular os direitos básicos inerentes à dignidade e à qualidade no trabalho das domésticas, tais como jornada de trabalho, salário, etc.

Atualmente, segundo as regras postas pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, para que se compreenda um trabalhador como sendo este doméstico, devem-se observar determinados requisitos. Alguns destes semelhantes aos do empregado celetista, porém com as peculiaridades

² Vide tópico 3.2 desta monografia.

aplicadas ao empregado doméstico. Sendo de suma importância a definição dessas características específicas no que se refere ao empregador, determinando este se o trabalhador é doméstico ou não.

O empregado doméstico, para que assim seja caracterizado, deve apresentar as seguintes características:

- Pessoa física (tanto o empregado como o empregador);
- A pessoalidade (característica reforçada pela proximidade no trabalho no ambiente doméstico);
- Subordinação, às ordens do seu empregador;
- Onerosidade, de natureza contínua (mais de duas vezes por semana).

Ademais, em relação ao empregador, este não poderá explorar atividade lucrativa, sendo o serviço prestado a uma pessoa ou família (entidade familiar) no âmbito residencial.

A autora Thaís Mendonça Aleluia, nos traz que:

O foco do conceito de empregado doméstico está na figura do empregador doméstico (menção expressa à família, ao local de trabalho e à finalidade da prestação do serviço), de tal sorte que, o que diferencia o empregado da CLT do empregado doméstico é a pessoa do empregador. Ambos os empregados podem executar o mesmo trabalho/seviço/atividade (dirigir, por exemplo), entretanto, o que separa a legislação que rege um ou outro é a figura do empregador. (ALELUIA, 2015, p. 108)

A Lei Complementar 150/2015, no seu artigo 1º, caput³, nos traz o conceito de empregado doméstico, aplicando todos os requisitos apresentados

³ “Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.”

anteriormente, devendo, portanto, ser empregada análise cautelosa para a caracterização deste.

Esta Lei Complementar é de suma importância para a positivação dos direito dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, pois, conforme afirma Lima e Cruz:

O novo conceito de segurado empregado doméstico traz reflexos imediatos na configuração previdenciária. Os conflitos jurisprudenciais e doutrinários sobre a distinção entre empregado doméstico e diarista tiveram fim com o artigo 1º da Lei nº 150/2015 que trouxe a definição de empregado doméstico, bem como proibiu expressamente a contratação de menor de dezoito anos para fins de trabalho doméstico. (LIMA e CRUZ, 2015, p. 8)

Sobre o trabalho doméstico atual, é interessante citar o pensamento de Sanches (2009, p. 887), quando traz que é preciso “desnaturalizá-lo para fazer valer”, além de destacar a importância de trazer o empregado doméstico para “fora de sua invisibilidade e desvalorização”. Colocando-o como uma categoria profissional, com requisitos próprios, provendo, assim, políticas e ações sociais, com o intuito de posicionar o empregado doméstico em condições de exercício da plena cidadania e da superação a pobreza e as más condições de vida e trabalho.

Observadas as condições históricas do trabalho doméstico no Brasil, passemos a analisar a positivação jurídica destes no ordenamento jurídico pátrio.

3.2 POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS) NO BRASIL

O primeiro dispositivo legal no Brasil a regular o trabalho doméstico fora em 1886, Código de Posturas do Município de São Paulo, sobre o qual, Deide da Silva nos traz:

Ressalta-se que o Código de Postura do Município de São Paulo, instituído no período escravocrata, não tinha como objetivo resguardar as empregadas domésticas contra os abusos de seus patrões, mas sim de estabelecer mecanismos que garantissem o controle dessas trabalhadoras por seus empregadores. (SILVA, 2017, p. 19)

Em âmbito nacional, o Decreto-Lei nº 3078 de 1941, trouxe a tentativa de regular o trabalho doméstico, trazendo dispositivos que garantiam alguns direitos, tais como: o aviso prévio, nos casos de dispensa sem justa causa, entre outros. Em seu artigo 1º, tal decreto conceitua empregado doméstico como sendo:

Empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas. (BRASIL, 1941)

O Decreto-lei nº 3078/41, anunciou tratar sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico, ressalvando a necessidade da assinatura da CTPS, estabelecendo o chamado contrato de locação do trabalho doméstico, bem como os deveres do empregado e empregador doméstico.

Posteriormente, a lei nº 5.859/72 veio enunciando que iria dispor sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Tal lei trazia em seu artigo 1º a seguinte conceituação de empregado doméstico:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei. (BRASIL, 1972)

Trouxe a exigência da apresentação e inscrição da Carteira Trabalho e Previdência Social (CTPS), a vedação ao empregador de realizar descontos no salário devido ao fornecimento de alimentação, vestuário e moradia. Positivou também férias anuais remuneradas de 30 dias, acrescidas de 1/3, bem como assegurou o benefício da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório.

Posteriormente, a Consolidação Das Leis Do Trabalho, Decreto-Lei nº. 5.452/1943, responsável por estabelecer normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, acabou por excluir de sua proteção os trabalhadores domésticos, assim dispondo em seu artigo 7º:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a. aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, aqueles que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. (BRASIL, 1943)

MOSCA nos traz sobre essa omissão legislativa:

No entanto, ao suprimir de seu âmbito de proteção os empregados domésticos, a CLT demonstrou uma evidente segregação legislativa e fez com que o trabalho doméstico permanecesse em um limbo jurídico, completamente frágil e sem qualquer regulamentação específica. Mais uma vez viam-se os resquícios da escravidão e o escárnio de uma sociedade preconceituosa e juridicamente desigual. (MOSCA, 2016, p. 20)

Destaca-se a Lei 5.859/72, por trazer inúmeros avanços legislativos em relação aos direitos do empregado doméstico no Brasil. Assim, apesar das demais regulamentações, algumas prerrogativas e proteções aos trabalhadores domésticos só surgiram no ano de 1972. Esta Lei trouxe alguns direitos, tais como: os benefícios da previdência social, férias anuais com o adicional de um terço, etc.

Também são considerados como empregados domésticos: o caseiro ou zelador, desde que os produtos que estes utilizam em seus cuidados não sejam comercializados, e o motorista particular.

Esse diploma legal passou a não admitir para as pessoas de trabalho intermitente a existência de vínculo empregatício, tais como as faxineiras, que trabalhavam em residências apenas uma vez por semana.

O local de trabalho trazido por esta lei determinava também que seria aquele de âmbito familiar, sem fins lucrativos, ou lugares que poderiam ser considerados como extensão do âmbito residencial.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, trouxe inúmeros direitos e garantias para todas as classes trabalhistas, incluindo os direitos dos empregados domésticos.

Como traz sabiamente a autora Maria Aparecida Alkimin:

A Constituição Federal de 1988, inspirada nos documentos internacionais que exaltaram a dignidade humana disciplinou os chamados direitos e garantias individuais, contemplando a valorização da pessoa humana, protegendo seus direitos da personalidade como a vida, integridade, intimidade, liberdade, através do poder-dever do Estado em reprimir as lesões ou ameaças de lesões, a par da garantia dos direitos sociais que também contemplam a valorização da pessoa humana. (ALKIMIN, 2008, p. 53)

A Constituição de 1988 positivou em seu artigo 7º, nos trinta e nove incisos presentes, uma série de direitos aplicáveis aos trabalhadores. Porém, em sua redação original negou aos empregados domésticos vinte e cinco destes direitos, além desta questão, MOSCA nos traz que:

Alguns dos direitos sonegados ao empregado doméstico constituíram um enorme desrespeito a esta classe, como, por exemplo, a garantia de emprego à doméstica gestante e o direito à prestação previdenciária por acidente de trabalho. Sob a égide da CF/88, a continuidade do vínculo de emprego doméstico, uma vez confirmado o estado gravídico, ficava completamente à mercê do empregador, já que a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho não admitia a extensão da garantia de emprego previsto no art. 10, II, “b”, do ADCT à empregada doméstica gestante, em face da omissão do art. 7º, parágrafo único da CF/88 a respeito desta garantia. (MOSCA, 2016, p. 24)

Diante desta realidade, adveio a Emenda Constitucional nº 72, do ano de 2013, popularmente conhecida como “PEC das Domésticas”. Ela alterou consubstancialmente os direitos assegurados aos trabalhadores domésticos, pois esta acrescentou ao art. 7º da Constituição, o parágrafo 9, o qual passou a

assegurar diversos direitos trabalhistas que antes não eram aplicáveis a estes trabalhadores.

Posteriormente a este avanço na positivação, adveio a Lei Complementar nº 150/2015, conforme exposto anteriormente, e passou a regular os direitos e a forma de labor dos empregados domésticos.

A Lei Complementar nº 150/2015, trouxe a regulamentação da jornada de trabalho do empregado doméstico no seu artigo 2º, não devendo esta exceder oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Resguardando também, no seu §1º o direito a hora-extraordinária, bem como de adicional noturno, em seu artigo 146, e férias remuneradas conforme dispõe o artigo 177.

Esta Lei também determinou em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social, de maneira que passou a serem assegurados direitos no âmbito da Previdência Social aos empregados domésticos.

Nos artigos 20 e seguintes, esta Lei trata da positivação do repasse, assegurando que: o empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, devendo ser observado o disposto na lei 8.213/91.

Compreendidos os principais dispositivos que tratam do direito dos empregados domésticos no Brasil, passemos a analisar a construção do direito sindical desses trabalhadores.

4 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO SINDICAL DAS(OS) TRABALHADORAS(ES) DOMÉSTICAS(OS)

Conforme fora abordado nos capítulos anteriores, o histórico da profissão da empregada doméstica neste país é revestido de características do trabalho análogo à escravidão, perpetuando a segregação social e de direitos destes trabalhadores por muitos anos.

Com uma legislação tardia, no sentido da positivação dos seus direitos, os sindicatos apresentam-se como uma alternativa eficaz para a prevalência e efetivação na prática, bem como para a construção de novos direitos para a proteção das empregadas domésticas.

Trabalhando na construção permanente deste pensamento, como alternativa para os problemas de segregação e esquecimento dessa categoria, passaremos a analisar como os sindicatos funcionam e como podem intervir na luta pela efetivação dos direitos das empregadas domésticas. Assim como analisaremos os sindicatos dessa classe já existentes e como podem se organizar para conseguir o fortalecimento dos direitos das empregadas domésticas, promovendo a dignidade no âmbito do local de trabalho destas, fiscalizando e garantindo a real aplicação dos seus direitos.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E ESTABELECIMENTO DOS SINDICATOS

Como podemos observar no capítulo 2 desta monografia, a história dos sindicatos, tanto nacional como internacionalmente, é precedido por episódios de exploração exacerbada da mão-de-obra trabalhadora, que, para amenizar tamanha exploração e garantir seus direitos, unem-se e formam os sindicatos como instrumento de luta da classe trabalhadora.

A partir dessa característica de surgimentos dos sindicatos, resta facilitada a compreensão da necessidade de um engajamento das empregadas

domésticas para a construção e fortalecimento do direito sindical das domésticas, visto que a própria profissão possui em seu histórico a forma de exploração com resquícios de escravidão e positivação de direitos tardia.

Devida à falta de uma representação de cobrança e exigência pelos direitos da classe, a positivação dos direitos das empregadas domésticas foi bastante tardia em relação aos demais trabalhadores. O que se torna evidente na omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, conseguindo avanços somente com a Emenda Constitucional nº 72/2013, garantindo uma série de direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não lhes eram garantidos até a aprovação desta Emenda.

A construção do direito sindical das empregadas domésticas também atuaria na fiscalização do cumprimento dos direitos positivados. Pois como o trabalhador doméstico labora em âmbito residencial, fica mais difícil a fiscalização de direitos, tais como o pagamento correto de horas-extras.

Para que se compreenda melhor o que são os sindicatos e sua atuação de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, observemos o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (BRASIL, 1943)

O próprio texto deste artigo nos esclarece que os sindicatos agem em defesa dos interesses do trabalhador, agindo em defesa dos direitos, tanto coletivos como individuais de determinada categoria. A natureza jurídica dos sindicatos é de uma associação de natureza privada, dotada de autonomia e voltada para uma coletividade.

Em relação ao trabalho doméstico, este é revestido por peculiaridades quanto à construção de um direito sindical, visto que o patrão deve ser pessoa física, não havendo empresas para que haja convenção coletiva ou acordo coletivo. Porém, diante desta lacuna, aplicam-se por analogia tais institutos aos

empregados domésticos, nada impedindo que os patrões se unam para a formação de uma categoria econômica (patronal), objetivando uma maior efetividade nessas negociações.

Sobre a questão de o trabalhador doméstico estar no âmbito das relações individuais de trabalho, Amauri Mascaro de Nascimento ressalta:

[...] e nestas o sujeito-trabalhador é considerado em seus direitos e obrigações de modo singular e os interesses à sua pessoa referem-se à sua pessoa em relação ao seu empregador e não ao grupo. (NASCIMENTO, 2009, p. 63)

A Emenda Constitucional nº 72 de 2013, alterou também o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, passando a reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho aos empregados domésticos que forem celebrados pelos seus sindicatos.

Apesar de se tratar de relação individual, passar a pensar o trabalho doméstico em seu âmbito de coletividade, para criar uma proteção a toda à categoria de trabalhadores domésticos, não deixando de lado as peculiaridades desse tipo serviço desempenhado, é imprescindível para que esta classe desenvolva uma força para cobrar e garantir seus direitos.

Através destas convenções e acordos coletivos, realizadas pelos sindicatos, pode-se positivar direitos e garantias de acordo com as necessidades trazidas em cada região, assim como as necessidades dos patrões e empregados. Auxiliando dessa forma o mantimento da cordialidade nas relações empregatícias, sem que seja necessário a perca de direitos ou exploração exacerbada do empregado.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos nos traz sobre esta questão:

A atuação dos sindicatos ganha relevância incontestável quando se observa a diversificada gama de temas e itens negociados e direitos inscritos nos Acordos e Convenções Coletivas. Anualmente, dezenas de milhões de trabalhadores formalmente contratados têm suas condições de trabalho e remuneração renovadas pela atuação de suas entidades representativas, em negociações diretas muitas vezes

duras com as empresas ou com suas representações setoriais.
(DIEESE, 2015, p. 6)⁴

Amauri Mascaro de Nascimento nos traz sobre o importante papel dos sindicatos na intervenção entre os trabalhadores e empregadores, bem como da classe para com a sociedade:

O sindicato participa, também, das relações coletivas de trabalho, na defesa de interesses comuns dos seus defendidos, representando-os nos pleitos perante as entidades patronais, e nos entendimentos, formalizados, quando há acordos, em instrumentos jurídicos para que tenham validade. (NASCIMENTO, 2009, p. 28)

A positivação de salários-base para cada tipo de empregado doméstico, tais como babá, cozinheira forno e fogão, cuidadora de idosos, caseiro, etc, é exemplo de convenção coletiva do trabalho que pode ser realizada pelo sindicato para com os trabalhadores e empregadores.

Sobre estas negociações, Lauro Erickson Cavalcanti de Oliveira ressalta:

Assim sendo, há de se perceber que a negociação possui um elemento dual bastante exposto, já que se necessita conciliar vontades opostas, a representação de tais vontades, tanto no plano político quanto econômico deverá ocorrer em plena igualdade por ambos os entes coletivos envolvidos nessa dinâmica social. (OLIVEIRA, 2013, p. 4)

Apesar de não haver o laime econômico na relação trabalhista, faz-se compreensível que seja efetivado o direito sindical dos empregados domésticos. Apesar de o direito sindical visar estabelecer coerência, também no viés econômico das relações de trabalho, não se limitam apenas a estes, sempre amplos e abrangendo também a classe dos empregados e empregadores domésticos.

Independentemente da concordância do empregador, o que for decidido nas atuações coletivas sindicais deverá ser aplicado, devendo as normas ali positivadas serem inseridas nos contratos de trabalho vigentes.

⁴ Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

Para que se possa vislumbrar uma organização sindical do trabalho doméstico de maneira eficaz, é necessário também conscientizar o empregado e empregador doméstico que existe um laime representativo entre eles. Visto que a formação de uma vertente patronal unida, nas convenções coletivas, possibilita que ambos os lados sejam ouvidos, bem como garantem o conhecimento e efetivação dos novos direitos e deveres estabelecidos nessas atuações.

Sobre a liberdade de formação de sindicatos para a luta em prol da categoria, Lauro Ericksen nos traz que:

O direito de se constituir uma organização, que orbite em torno dos próprios interesses, é algo inalienável, é um direito fundamental de cada cidadão em seu espectro laboral e produtivo, isso porque, a mencionada organização, versará, em maior ou menor medida, sobre seus interesses laborais como um todo coletivo, no qual, seus anseios, desejos e percalços serão discutidos por aqueles que porventura se filiem a tal ente coletivo. (ERICKSEN, 2018, p. 472)

Os sindicatos das empregadas domésticas são revestidos de interesse público, mesmo se tratando de natureza jurídica particular, contribuindo para todos os empregados a estes filiados e se valendo de sua equivalência econômica e jurídica para negociarem pelos membros de sua categoria.

Apesar de não haver lucro na atividade do empregado doméstico, esta se encontra regulamentada e com inúmeros direitos positivados e que devem ser cumpridos. Portanto, há entre os empregadores não apenas um laime econômico, mas social e jurídico, que precisa de união e organização por parte dos empregados e empregadores domésticos para serem reconhecidos.

Observando-se a realidade do empregado doméstico, podemos vislumbrar que, após a regulamentação pela Lei Complementar nº150/2015 e pela Emenda Constitucional nº 72 de 2013, são inúmeras as obrigações do empregador para com o empregado doméstico.

Os sindicatos patronais e os domésticos, então surgem como uma ferramenta de esclarecimento sobre efetivação e fiscalização de tais direitos, o

que evidencia ainda mais a necessidade do estabelecimento de sindicatos das empregadas domésticas e dos patronais domésticos em todo o nosso país.

Sobre o papel dos sindicatos dos empregados e empregadores, Lauro Ericksen nos traz:

Assim, as diferenças classistas, entre empregadores e empregados, existentes nas relações individuais entre eles encetadas, não existem quando eles são representados em suas respectivas coletividades (entes que se organizam coletivamente, como os sindicatos representantes das classes). Não obstante, os sindicatos, tanto de uns representados quanto de outros, são tidos como ocupantes do mesmo patamar jurídico quando negociam acordos e convenções de trabalho válidas para toda a categoria econômica. (ERICKSEN, 2018, p. 473)

Os sindicatos dos empregados domésticos não representam o fim da negociação direta entre empregado e empregador, visto que atuaria o sindicato apenas como fiscalizador, de maneira que tais negociações não sejam injustas e/ou abusivas.

O papel dos sindicatos dos empregados domésticos é receber as situações que lhes são trazidas, devendo fornecer informações e prestar assistência sobre os contratos e rescisões do contrato de trabalho. Tal tarefa é essencial, visto que socialmente as empregadas domésticas não possuem em sua maioria oportunidades de estudo, atuaria então o sindicato no auxílio e esclarecimento dessas questões.

A cartilha da trabalhadora doméstica, disponibilizada pelo governo do Estado do Paraná nos traz:

Poderão também promover campanhas em prol dos trabalhadores domésticos, buscando a constante melhoria das condições de trabalho, e negociar com os sindicatos de empregadores direitos como reajustes salariais e a fixação de pisos mínimos, entre outros benefícios. Deverão, ainda, prestar assistência jurídica, quando houver necessidade dos trabalhadores. (PARANÁ, 2012, p. 19)

Os sindicatos podem ser distritais, municipais, intermunicipais, interestaduais e nacionais, devendo o presidente ser brasileiro nato e os demais cargos compostos por brasileiros.

Um dos papéis do sindicato é a sua colaboração com o Estado, para o estudo e apresentação de soluções de problemas que envolvam a categoria por este representada.

Veja que esta função seria primordial para os empregados domésticos, visto que o ambiente e forma de trabalho apresentam desafios para regulamentação e fiscalização todos os dias, além da pouca visibilidade dos problemas dos empregados domésticos no âmbito jurídico-social.

Ao analisar os problemas desta classe e colaborar para a criação de soluções junto ao Estado, o sindicato promoveria a segurança jurídica e profissional desta classe, assegurando o cumprimento dos direitos já existentes.

Analisar a construção e consolidação do direito sindical das empregadas domésticas sem priorizar o desenvolvimento da Solidariedade social é deixar de lado o porquê da existência de tais entidades.

A solidariedade social enquanto papel de ajudar a parcela da sociedade mais hipossuficiente, inclusive no fornecimento de informações, é primordial para que haja a garantia da dignidade pessoal e profissional das empregadas domésticas.

A partir da disseminação de informações, promovendo o diálogo entre os representantes e a classe, de maneira que as empregadas domésticas saibam o que a entidade sindical irá defender, tornará os sindicatos das empregadas domésticas entidades representativas.

Conforme afirma Magno Mello para o jornal do Senado:

O movimento Sindical de um modo geral se fixa muito mais na visibilidade do que nos resultados práticos para a categoria vale muito mais aparecer do que resolver os problemas e essa posição leva a uma descrença entre as pessoas. (MELLO, 2010 apud BRASIL, 2010, p. 1)

Porém, o sindicato das empregadas domésticas, já conhecendo os desafios existentes em sindicatos de outras classes, podem se fortalecer e se organizar de maneira que a visibilidade seja tão importante quanto a resolução dos problemas desta categoria, um não impedindo o outro.

Diante da realidade das empregadas domésticas, a valorização profissional seria garantida com um sindicato fortalecido, devendo eles produzir resultados e reivindicar direitos para esta categoria.

Ainda conforme Magno Mello:

O sindicato não pode fazer mais do que a lei determina, mas deve fazer tudo o que é possível para favorecer a categoria representada. É preciso criar uma cultura desse papel do sindicato. (MELLO, 2010 apud BRASIL, 2010, p. 1)

Voltamos o olhar para a particularidade de o trabalho doméstico ser uma profissão embasada pela confiança do empregador e empregado, muitas vezes existe uma relação de tratamento como se o empregado fizesse parte da família.

Tal o cenário é propício para situações de exploração, chantagem e também de assédio moral para com os empregados domésticos, cabendo ao sindicato o dever de esclarecer tais situações e combater o assédio moral ou exploração no ambiente de trabalho.

Atos como constrangimento, humilhação e trabalhos forçados podem ser mais difíceis de serem visibilizados e, juntamente com a falta de informação e o medo do desemprego do empregado doméstico, de combate dificultoso por meio de ações judiciais individuais, causando estes muitas vezes danos irreversíveis para os trabalhadores.

Cândida da Costa nos traz que:

[...] a humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a

incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho. (COSTA, 2013, p. 3)

O sindicato atua como fiscal atento ao descumprimento da lei trabalhista e denúncia de abusos cometidos contra os trabalhadores. Sem essa fiscalização fica difícil cumprir efetivamente os direitos dos trabalhadores, bem como o cumprimento dos acordos e convenções coletivas.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos nos traz que:

Muitas das denúncias que chegam às autoridades fiscalizadoras e ao Ministério Público partem dos sindicatos, que, assim operam para que as leis saiam do papel e, efetivamente, cumpram as funções para as quais foram aprovadas.

As negociações coletivas e a atuação fiscalizadora em que se envolvem os sindicatos de trabalhadores contribuem não só para a melhoria da vida de seus representados, mas também para evitar a morosidade das demandas judiciais na resolução dos conflitos. (DIEESE, 2015, p. 8)⁵

Neste ínterim, resta comprovado pelas teses acima expostas que a criação e consolidação do sindicato dos empregados domésticos no Brasil, além de ser garantido por lei, é possível e traria inúmeros benefícios à classe das domésticas. Visto seu esquecimento histórico, tanto social, como político e jurídico, não permitindo que os direitos tão sofrida e tardivamente conseguidos sejam ameaçados em sua aplicação efetiva.

Passemos a analisar os sindicatos dos empregados domésticos que já existem, seu funcionamento e a criação de teses para seu fortalecimento.

⁵ Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

4.2 OS SINDICATOS DAS(OS) EMPREGADAS(OS) DOMÉSTICAS(OS) EXISTENTES E SUA NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO

Existem no Brasil alguns sindicatos, tanto de empregados como de empregadores, os quais visam garantir por meio de negociações e convenções coletivas, assegurar os direitos dos empregados domésticos positivados.

São alguns dos sindicatos das empregadas domésticas no Brasil, conforme dados do Portal Doméstica Legal⁶, no ano de 2018:

Sindicatos Patronais: SEDCAR – Sindicato dos Empregadores Domésticos de Campinas e Região; EDESP – Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo.

Sindicatos de trabalhadores domésticos: STDMSP – Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo; SINDOMÉSTICA – Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos da Grande São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Araçatuba e Região; Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Jundiaí e Região; Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Sorocaba e Região; Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Araraquara e Região; Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos de Catanduva e Região; Sindicato das Empregadas Domésticas e Trabalhadores Domésticos de Morro Agudo e Região; Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Ribeirão Preto e Região.

Os sindicatos das empregadas domésticas atuam na busca por melhores condições de trabalho para esta categoria, buscando informar e garantir os direitos desses empregados. Tiveram grande atuação na busca por direitos, principalmente na cobrança para a promulgação da PEC das domésticas.

⁶ PORTAL DOMÉSTICA LEGAL. Sindicatos do Emprego Doméstico. 2018. Disponível em: <<http://www.domesticalegal.com.br/utilidades/sindicatos-do-emprego-domestico/>>.

O Sindicato das/os Trabalhadoras/es Domésticas/os de Campinas e Região, sobre o objetivo dos sindicatos:

Desde a fundação, o principal objetivo do sindicato é orientar as/os trabalhadoras/es em seus direitos, como também articular campanhas educativas e de mobilização estadual e nacional, fazer negociações articuladas, propiciar a troca de experiências entre os sindicatos, desenvolver políticas afirmativas na promoção de igualdade de oportunidades de gênero, combate à discriminação de raça, credo, idade e das minorias, inserir as trabalhadoras domésticas nas lutas gerais dos trabalhadores. Tendo como princípio básico a ética e transparência assim deu-se em todos os projetos já administrado alguns anos atrás, com a mudança da conjuntura internacional e de filosofia de alguns financiadores que entendeu que a organização sindical não carecia de financiamento para desenvolver atividades na da organização e formação sindical. (SINDDOM CAMPINAS, 2013, p. 1)⁷

O desafio hoje enfrentado por estes sindicatos é, principalmente, o isolamento de cada empregado, o que dificulta o olhar para o que está ocorrendo de errado, bem como diminui a perspectiva do coletivo para a solução dos problemas da classe, mas que são vivenciados pessoal e individualmente por estes empregados.

A criação do pensamento sobre uma coletividade, de consciência de classe, para as empregadas domésticas constitui um grande desafio para os sindicatos, principalmente pelo lugar e forma de trabalho que são desenvolvidos esta profissão. Desse modo, o papel da educação sindical sobre direitos e deveres dos empregados e empregadores, é de grande importância para a mudança da realidade desses trabalhadores.

Sobre essa educação promovida pelos sindicatos, Eliete Ferreira da Silva, a coordenadora do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas nos traz que:

⁷ SINDICATO DAS/OS TRABALHADORAS/ES DOMÉSTICAS/OS DE CAMPINAS E REGIÃO. O Sindicato de Campinas. 2013. Disponível em: <<https://sinddomcampinas.wordpress.com/historia/o-sindicato-de-campinas/>>.

Dado o esforço e dedicação de cada diretora nos sindicatos nos diversos municípios no sentido da orientação para as trabalhadoras e organizar a categoria que hoje podemos contar com a proteção da lei sobre os nossos direitos, realizamos seminários estaduais, regionais quando possível e as reunião nacional bem como o congresso nacional da categoria. (SILVA, 2012, p. 1)

Os sindicatos das empregadas domésticas existentes hoje, recebem a contribuição sindical apenas daquelas que se filiam a ele, deixando assim difícil o crescimento da atuação sindical ante a deficiência financeira.

Não há descontos em folha para estas organizações sindicais, deixando a desejar no apoio econômico dos sindicatos, que consequentemente, impulsionariam seu poder e força para as negociações e ações, o que possibilitaria a formação de fortes centrais sindicais.

A presidente do Sindicato dos Empregados Domésticos de Porto Alegre, Salete Silveira, em entrevista a UFGRS, comenta que a procura do sindicato é grande e eficaz:

Os outros sindicatos sempre dizem que o nosso é o que tem mais clientes. De uma forma geral, a procura pelo sindicato continua a mesma após a criação da PEC. Empregadores vão muito ao sindicato para regularizar a situação dos empregados. (SILVEIRA, 2018 apud UFGRS, 2018, p.1)⁸

A natureza do trabalho e a falta de forma de canalizar recursos para os sindicatos são grandes óbices da organização sindical das empregadas domésticas. Portanto, recomenda-se que a partir de cada ponto apresentado nesta monografia, os sindicatos, a classe de trabalhadores e empregados domésticos, além de estudiosos e aplicadores do direito, tentem buscar soluções concretas, de maneira que exista a criação de um sindicato forte e organizado para pleitear e defender os direitos da classe.

Sobre a luta sindical, mesmo diante de todas as dificuldades históricas, evidencia o SINDOMÉSTICA:

⁸ Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Foi com nossa luta também, que conseguimos mais uma conquista: assinamos a primeira Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o que foi um marco histórico. Garantimos às empregadas e trabalhadores domésticos o direito ao piso salarial diferenciado, especialmente àqueles que residem em seu local de trabalho, direito à homologação das rescisões de contrato de trabalho, e todo o amparo jurídico. (SINDOMÉSTICA, 2014, p.1)⁹

Serviços como atendimento ao público, conciliação entre empregados e empregadores, a criação do sistema de facilitação de recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias do e-social, respaldando os empregados domésticos no auxílio que necessitarem, são alguns dos serviços prestados pelos sindicatos das empregadas domésticas existentes no Brasil. Alguns ainda firmam convênios com clínicas médicas e odontológicas.

Os sindicatos também buscam diálogo com o empregador, principalmente no que tange a ausência do pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Tenta-se, através do dialogo, que o empregador realize o pagamento e, não conseguindo, passa então a indicar um advogado para que seja ajuizada tal demanda.

Importante ressaltar o papel dos sindicatos já existentes também na fixação do piso salarial aos seus afiliados, sendo esta uma das maiores vitórias conseguida pelos sindicatos para os trabalhadores, ante a remuneração muito baixa dessa classe.

Os empregados domésticos possuem diferentes pisos salariais, variando de região e estado, o Portal Doméstica Legal nos traz que:

Estados como Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo definem o valor do salário mínimo com base em legislação própria. Nos demais Estados é aplicado o salário mínimo federal.¹⁰

⁹ SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS DA GRANDE SÃO PAULO. Histórico. Portal Sindomestica. 2014. Disponível em: <<http://www.sindomestica.com.br/historico.php>>

¹⁰ PORTAL DOMÉSTICA LEGAL. Salário mínimo do empregado doméstico. 2018. Disponível em: <<https://www.domesticalegal.com.br/utilidades/salario-minimo-do-empregado-domestico/>>.

Portanto, a criação do piso salarial para a categoria evidencia ainda mais a necessidade da criação de sindicatos em todos os estados, no maior número de localidades possíveis, de maneira que sejam estes aplicados a grande parte dos empregados domésticos.

Nos acordos e convenções coletivas já vem estabelecidos em suas cláusulas o valor referente ao piso, com base de cálculo no salário, não existindo tal possibilidade nos estados da Federação em que os sindicatos não a negociam, restando ao empregado doméstico, desprovido dessa proteção, o pagamento correspondente ao salário mínimo nacional.

O salário mínimo nacional no ano de 2018 é correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e, com base nos valores por dia e hora trabalhada, (R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) correspondente ao dia e R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos) por hora de trabalho), são realizados os cálculos para fins de fixação do piso salarial das empregadas domésticas.

Esses valores servem como base para o pagamento das domésticas nos casos dos estados onde não há legislação específica para um piso regional, ante a ausência da formação e atuação de sindicatos nessas regiões ou estados, sendo, ao todo, vinte e dois estados que adotam o Salário Mínimo Federal como valor de base para o pagamento dos empregados domésticos.

Sobre a obrigatoriedade do cumprimento do que é estabelecido nos acordos e convenções coletivas:

As convenções e acordos coletivos visam a estabelecer regras aplicáveis à relação de emprego doméstica, mais benéfica aos empregados, tais como: piso salarial, percentual de hora extra ou de adicional noturno maiores do que os estabelecidos em lei. É importante que o(a) empregador(a) doméstico(a) verifique se há alguma convenção coletiva aplicável aos seus empregados domésticos, pois, se houver, não basta cumprir as disposições da lei, sendo necessário, também, cumprir as disposições neles prescritas. (MTPS, 2015, p. 1)¹¹

¹¹ Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Ante todo o exposto sobre a atuação dos sindicatos existentes, as dificuldades pela individualidade e forma de trabalho inerente a esta profissão, além de todas as dificuldades financeiras referentes à contribuição sindical, restou demonstrado tamanha importância da construção de uma coletividade para a luta por novos direitos e pela efetivação dos já existentes. O desempenho do sindicato como auxiliador dos empregados domésticos por seus direitos é de extrema importância, devendo, portanto, sua atuação ser promovida e ampliada.

5 CONCLUSÃO

A regulamentação dos direitos das empregadas domésticas no Brasil ocorreu de forma tardia, evidenciada principalmente com a omissão da Consolidação dos Direitos do Trabalho de 1943, que não estendeu nela os direitos positivados a esta classe.

Os direitos das empregadas domésticas somente foram conseguidos através de muitas lutas, visto que os resquícios da escravidão recobrem essa profissão até os dias de hoje.

Lutar para que essa classe não trabalhe apenas por moradia e comida, mas que tenha um salário justo, carteira assinada e todos os demais direitos que os trabalhadores de outras classes, é essencial para que as empregadas domésticas vejam cumpridos seus direitos fundamentais.

A Constituição da República de 1988, apesar de omissa em sua redação original, com a emenda nº 72 de 2013 estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores, tanto urbanos como rurais, suprindo esta Emenda, a grande e injusta omissão quanto à classe das domésticas.

Temos no nosso país a cultura da exploração exacerbada da mão-de-obra, com inúmeras causas perante a Justiça do Trabalho, onde os empregadores não respeitam as regras impostas pelo nosso ordenamento jurídico para com os seus empregados e com as empregadas domésticas a realidade não é diferente.

Com o trabalho em ambiente familiar, se torna ainda mais difícil para as domésticas, por muitas vezes serem pessoas com pouca informação sobre seus direitos ou de como reivindica-los, como comprovar uma exploração ou abuso sofrido em seu trabalho.

A cultura do emprego por comida e moradia ainda impera nos lares brasileiros, deixando um ambiente propício para práticas abusivas dos empregadores, tais como jornada de trabalho exaustiva, ausência de

pagamento de férias e horas-extra, assédio moral e sexual, entre outras ações que podem ser desencadeadas por não existir uma coletividade de empregados no mesmo ambiente para a fiscalização e educação da classe.

Sob a égide de tais dificuldades das empregadas domésticas, conseguimos constatar que a organização destas, bem como de seus empregadores, em sindicatos seria uma solução para que seus direitos, tão sofridamente conquistados, não deixassem de ser aplicados na prática.

Os sindicatos tem o dever de negociar e fiscalizar a efetivação dos direitos destes trabalhadores, podendo realizar convenções e acordos coletivos para que os conflitos e necessidades que passem a surgir possam ser resolvidos sem que as partes, principalmente a mais vulnerável na relação de trabalho, tenha prejuízo de suas garantias fundamentais.

Em tempos em que os direitos dos trabalhadores se vêem ameaçado pelo lobby das grandes empresas no nosso cenário político, pensar no fortalecimento sindical de uma grande classe como a das domésticas, faz-se necessário ante as adversidades que podem acometer a esta classe, caso não esteja organizada e com força ideológica e política para garantir seus direitos.

Esta monografia não trata que o diálogo entre empregado e empregador não possa ser tido de maneira direta, mas, por vezes, devido à hipossuficiência de informações do empregado, estas podem ocorrer de forma abusiva e prejudicial. Apresenta-se, portanto, o sindicato como alternativa de educação e informações sobre os direitos e garantias do empregado nesta relação.

A questão apontada como dificultosa para a formação desses sindicatos, visto que não existe o liame econômico na relação do empregado doméstico, não pode ser alegada como impedimento desta relação. Pois, assim como as demais profissões que geram lucro para seus empregadores, as empregadas domésticas fazem parte de uma classe muito grande de trabalhadores neste país.

Existem interesses convergentes por parte dos empregadores que, se estes se unirem em sindicatos patronais, restariam facilitadas as negociações

para com os sindicatos dos empregados, melhorando a relação entre patrão e empregado.

A liberdade de sindicalização está presente em nosso ordenamento jurídico, sendo este abrangido também pelas empregadas domésticas, de modo que não deve haver impasses doutrinários para sua formação, mas sim um incentivo para a sua produção e consolidação por parte de empregados, empregadores e estudiosos.

A existência e efetividade de sindicatos das empregadas domésticas, tal como existe no estado de São Paulo, nos mostra a luz para que possam ser os direitos debatidos e efetivados, conforme as necessidades de cada região.

Faz-se necessário, diante de nosso cenário atual, criar e incentivar as formas de luta e reivindicações de direitos, bem como a criação de mecanismos, para que as antigas explorações e massacre de direitos não se perpetuem.

As empregadas domésticas devem encontrar no direito sindical uma ferramenta de luta para que seus direitos sejam cumpridos e os abusos existentes em sua profissão e local de trabalho cessem, e que lhe sejam assegurados todas as prerrogativas e deveres como todos os outros trabalhadores e trabalhadoras.

REFERÊNCIAS

ALELUIA, Thaís Mendonça. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2008.

BORGES, Altamiro. Origem e papel dos sindicatos. IN: CURSO CENTRALIZADO EM FORMAÇÃO POLÍTICA, 2006, Brasília. **Módulos...** Brasília: CONTAG, ENFOC, 2006. Disponível em:
[http://www.contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf](http://www	contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf). Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial [da] República da Federativa do Brasil, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Brasília: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 17 set. 2018.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de set. 2018.

_____. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859impressao.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Lei complementar nº 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Trabalhadores domésticos**: direitos e deveres. Brasília: eSocial, 2015. Disponível em: <<http://portal.esocial.gov.br/manuais/cartilha-trabalhadores-domesticos-direitos-e-deveres>>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. Senado Federal. Sindicato: como funciona e qual sua importância. **Jornal do Senado**, Brasília, ano 8, n. 292, fev. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180214/100209_292.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 set. 2018.

COSTA, Cândida da. Humilhação e violência psicológica de trabalhadores: os trabalhadores que valem nada. IN: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2013, São Luís - MA. **Índice de autores...** São Luís: UFMA, 2013. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo2-transformacoesnomundodotrabalho/humilhacaoeviolenciapsicologicadetrabalhadores-ostrabalhadoresquevalemnada.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota técnica nº 151**: a importância da organização sindical dos trabalhadores. São Paulo: DIEESE, 2015. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec151ImportanciaSindicatos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ERICKSEN, Lauro. Representatividade sindical dos domésticos e os limites das negociações coletivas. **Revista Eletrônica Direito & Política**, Itajaí, v. 13, n. 2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/13347/7578>>. Acesso em: 27 set. 2018.

LIMA, Juliana Vieira; CRUZ, Célio Rodrigues da. **Segurado empregado doméstico e as inovações introduzidas pela lei complementar 150/2015**. 2015. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1516>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MOLINA, Helder. História do sindicalismo. Curitiba: SINDISEAB, 2017. Disponível em: <<http://www.sindiseab.org.br/uploads/download/Hist%C3%A9ria%20do%20Sindicalismo.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MOSCA, Sabrina Marcela Pio da Rocha. O trabalho doméstico e a lei complementar 150 de 2015. 2016. 68 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tcc_ii_-_sabrina_mosca.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti de. A questão sindical dos empregados domésticos após a emenda constitucional nº 72. IN: CONGRESSO NACIONAL DA FEDERAÇÃO DE PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO, 2., 2013, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FEPODI, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a85128570a3482>>. Acesso em: 30 set. 2018.

PANNEKOEK, Anto. **O sindicalismo**. 1936. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2435>. Acesso em: 05 set. 2018.

PARANÁ (Estado). Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Cartilha do(a) trabalhador(a) doméstico(a): perguntas e respostas para

trabalhadores(as) e empregadores(as). Curitiba: SEJU do Trabalho, 2012. Disponível em: <http://www.trabalho.pr.gov.br/arquivos/File/crt/Abril_2012_CARTILHA_DA_TRABALHADORA_DOMESTICA.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

PORTAL DOMÉSTICA LEGAL. Salário mínimo do empregado doméstico. 2018. Disponível em: <<https://www.domesticalegal.com.br/utilidades/salario-minimo-do-empregado-domestico/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Sindicatos do emprego doméstico.** 2018. Disponível em: <<http://www.domesticalegal.com.br/utilidades/sindicatos-do-emprego-domestico/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 17, n. 3, set./dez. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2009000300016/12145>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, Deide Fátima da. **Trabalho doméstico:** as implicações da nova lei da empregada doméstica sobre o sentido, significado e qualidade de vida no trabalho. 2017. 214 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) – Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2017. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/11832/texto%20completo.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12 out. 2018.

SILVA, Eliete Ferreira da. **História:** o trabalho doméstico no Brasil. 2012. Disponível em: <<https://sinddomcampinas.wordpress.com/historia/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS DA GRANDE SÃO PAULO. Histórico. 2014. Disponível em: <<http://www.sindomestica.com.br/historico.php>>. Acesso em: 27 set. 2018.

SINDICATO DAS/OS TRABALHADORAS/ES DOMÉSTICAS/OS DE CAMPINAS E REGIÃO. O Sindicato de Campinas. 2013. Disponível em: <<https://sinddomcampinas.wordpress.com/historia/o-sindicato-de-campinas/>>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei das domésticas:** o que mudou após o anúncio da lei complementar nº 150, popular lei das domésticas. 2018. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jordi/162-leidasdomesticas/sindicato-das-domesticas/>>. Acesso em: 12 out. 2018.